



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10935.720269/2011-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-003.937 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2014  
**Matéria** COOPERATIVA DE TRABALHO  
**Recorrente** SIND ADMINISTRADORA LTDA EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2008

SIMPLES. ENQUADRAMENTO. COMPETÊNCIA.

É competente a Primeira Seção do CARF para julgar recursos contra decisão de primeira instância que tenha decidido sobre exclusão do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL.

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. DISCUSSÃO INOPORTUNA EM PROCESSO DE LANÇAMENTO FISCAL PREVIDENCIÁRIO.**

O foro adequado para discussão acerca da exclusão da empresa do SIMPLES é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário previdenciário rediscussão acerca dos motivos que conduziram à expedição do Ato Declaratório Executivo e Termo de Exclusão do Simples.

**SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

A partir de 03/2000, é devida por parte da empresa tomadora (contratante) a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Tabora Simões. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento tributário realizado em 02/05/2011 relativo às contribuições sociais previdenciárias relativas aos serviços contratados de cooperativa de trabalho médico.

O lançamento resulta da exclusão da recorrente das sistemáticas do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL em razão da constatação de exercício da atividade econômica impeditiva. A atividade seria assemelhada à corretagem pela intermediação na venda de planos de saúde e não a atividade de cobrança. Seguem transcrições da decisão recorrida:

*12. Conforme verificado, a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo tem natureza jurídica assemelhada à de corretagem, caracterizada pela mediação de negócios, que no caso é a comercialização e administração de um plano de saúde, de caráter coletivo, operado pela Unimed Cooperativa de Trabalho Médico. Há um contrato de prestação de serviços médicos formalizado entre a Sind. Administradora Ltda e a Unimed de Cascavel, de caráter coletivo, destinado a atender a qualquer usuário pessoa física que queira aderir ao plano de saúde por ela patrocinado, independentemente de qualquer vínculo de natureza trabalhista, de classe ou associativa. É a Sind Administradora Ltda que comercializa o plano de saúde por meio de seus agentes e promove a inscrição dos usuários junto ao operador. Pela intermediação dos serviços a Sind Administradora Ltda recebe comissões arrecadadas juntamente com as mensalidades dos participantes.*

*13. Ou seja, o desenvolvimento desta atividade não corresponde à declarada na ficha cadastral do contribuinte descrita pelo código CNAE 82.91100 Atividades de cobranças e informações cadastrais. A atividade de cobrança que o contribuinte executa está relacionada à administração da sua própria carteira de clientes, em razão de eventuais inadimplências que venham a ocorrer no repasse das mensalidades e cotas de coparticipação do plano de saúde.*

*Na análise dos documentos fiscais e contábeis não foram identificadas receitas provenientes de cobrança extrajudicial de títulos vencidos de terceiros ou decorrentes de outra atividade qualquer.*

*14. O enquadramento correto do sujeito passivo fica assim definido, de acordo com a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco do Anexo V do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e dos Anexos II e III da Instrução Normativa SRP nº 03/2005.*

Quanto aos processos de exclusão do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL, a decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade do recorrente e atualmente se encontram na Primeira Seção deste CARF aguardando distribuição:

*11. As representações administrativas estão identificadas pelos processos n° 10935.720241/201142 e 10935.720240/201106, respectivamente, a partir dos quais resultaram o Ato Declaratório Executivo – Exclusão do Simples ADE n° 05/2011 e o Termo de Exclusão do Simples Nacional TESN n° 08/2011.*

Após impugnação, a decisão de primeira instância foi no sentido de julgar o lançamento procedente. Segue transcrição da ementa:

*CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008.*

*ARROLAMENTO DE BENS. REGISTRO PÚBLICO.*

*O arrolamento de bens definido pela legislação tributária não implica expropriação de bens ou restrição à transferência de sua propriedade pelo contribuinte, ficando sujeito apenas à devida comunicação do fato ao fisco para controle, não havendo possibilidade de não se levar o arrolamento a registro público por expressa determinação legal dessa providência.*

*ATIVIDADE DA EMPRESA. REENQUADRAMENTO EM PROCEDIMENTO FISCAL.*

*O reenquadramento da atividade da empresa que motivou sua exclusão do SIMPLES FEDERAL e do SIMPLES NACIONAL já tendo sido analisado nos autos relativos a estas respectivas exclusões, não pode ser rediscutido no processo reflexo sob risco de se vir a proferir decisão conflitante com o processo matriz.*

*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA ANÁLISE.*

*A autoridade julgadora administrativa não tem competência para se pronunciar quanto à legalidade de norma jurídica vigente.*

*JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

*Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.*

*MULTA DE OFÍCIO. DOLO E MÁ FÉ.*

*Aplica-se a multa de ofício sempre que o lançamento decorrer de procedimento fiscal, sendo que o dolo e a má fé do contribuinte, quando apurados pela Fiscalização, justificam o agravamento da multa.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

...

21.3. *Tratando-se de serviços relacionados à área da saúde, a base de cálculo será definida em função das peculiaridades da cobertura do contrato, segundo critérios definidos no Art. 291 e seguintes da Instrução Normativa IN/SRP nº 03, de 14/07/2005, com a seguinte redação.*

...

21.4. *No presente caso, os serviços contratados com a Unimed estão relacionados à área de saúde sujeitando-se a critérios diferenciados na apuração da base de cálculo para incidências das contribuições sociais.*

21.5. *Nas notas fiscais/faturas de prestação de serviços em que os serviços prestados e materiais utilizados não estão discriminados, a base de cálculo aplicada não será inferior a 30% do valor bruto dos pagamentos realizados (Art. 291, I, "a" da IN 03).*

21.6. *Nas faturas em que os valores estão discriminados de acordo com a natureza do ato praticado, a base de cálculo das contribuições será o valor dos serviços executados por médicos cooperados. Tais valores estão descritos como Ato Cooperado Principal segundo consta em Declaração apresentada pelo Diretor Presidente da Unimed de Cascavel (cópia anexa).*

21.7. *Os valores que serviram de base ao lançamento fiscal encontram-se discriminados na planilha "Anexo Pagamentos a Cooperativa de Trabalho" e foram coletados das faturas de serviços respectivas corroboradas pelos registros contábeis.*

21.8. *Para efeito de apuração do valor do INSS devido foram consideradas todas as faturas de serviços emitidas contra a empresa associada. A competência do débito é definida pela data da emissão do documento.*

...

Contra a decisão, o recorrente reiterou suas alegações na impugnação; assim sintetizadas com precisão na decisão recorrida:

*Regularmente intimada de todos os Autos de Infração decorrentes da mesma Ação Fiscal, a contribuinte apresentou impugnação única para todos, subdividindo suas alegações conforme os respectivos lançamentos, identificados pelos seus respectivos números DEBCAD's.*

*Além disso, a impugnação contém ainda argumentos genéricos, aplicáveis a todos os lançamentos, assim resumidos:*

*-seria indevido o arrolamento de bens da autuada antes de se tornar definitiva administrativamente a exigência, por ofensa ao direito de defesa e ao devido processo legal (artigo 5º, LV, da CF/88);*

*-estaria equivocada a imputação de atividade comercial da empresa feita pela Fiscalização e da qual decorre sua exclusão*

*do SIMPLES FEDERAL e do SIMPLES NACIONAL, exclusões estas das quais resulta a presente exigência;*

*-seria indevida a exigência de juros de mora com base na variação da taxa SELIC;*

*-somente seria aplicável a multa de que trata o artigo 44, da Lei 9.430/96 se houvesse havido dolo ou má-fé do contribuinte, o que não ocorreu no presente caso.*

*Especificamente no que diz respeito à presente autuação, alega a contribuinte em sua impugnação, resumidamente, que:*

*-seria indevida a exigência de contribuições previdenciárias sobre serviços prestados por pessoa jurídica, por expressa ofensa ao artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988;*

*-a instituição de bases de cálculo distintas das previstas no texto constitucional para exigência de contribuições previdenciárias somente poderia ser feita por meio de lei complementar conforme disposto pelo artigo 195, §4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal de 1988;*

*-especificamente quanto às contribuições exigidas, não podem subsistir uma vez que a impugnante atenderia todos os requisitos para permanecer no SIMPLES FEDERAL e no SIMPLES NACIONAL.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

### Enquadramento no SIMPLES

A primeira preliminar enfrentada diz respeito à discussão no presente processo do enquadramento da recorrente no SIMPLES. O processo onde se discute a exclusão do SIMPLES está em tramitando no CARF e, de fato, ainda não há decisão definitiva sobre a matéria, conforme pode ser consultado do sítio mantido na internet.

Não se nega a correlação e dependência deste ao processo através do qual se discute especificamente o enquadramento no SIMPLES/SIMPLES NACIONAL. Sendo esse favorável ao recorrente, estarão excluídos os créditos lançados sob o mesmo fundamento.

Por outro lado, a correlação não inibe o lançamento antes da decisão definitiva nos processos de exclusão do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL, uma vez que nessas hipóteses não há previsão legal para a suspensão ou interrupção do prazo decadencial.

Conforme as regras do Regimento Interno do CARF, os processos de exclusão do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL e os processos de lançamentos de contribuições previdenciárias são apreciados por órgãos julgadores distintos, em atendimento ao princípio da especialidade:

***Regimento Interno do CARF - Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:***

*Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

...

*V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);*

...

*Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

....

*IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;*

...

Como consequência, a discussão aceita dos fatos que conduziram à expedição do ADE não é cabível neste processo de lançamento fiscal de crédito tributário previdenciário, mas somente no processo próprio.

Em conclusão, voto por não conhecer das questões relativas a exclusão do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL; no entanto, que fique sobrestada a execução do crédito até que também se decida definitivamente sobre a exclusão do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL.

### **Mérito**

Todos os eventuais recolhimentos e créditos do recorrente foram devidamente considerados para o cálculo das contribuições e todas as rubricas levantadas decorrem de regras-matrizes legalmente criadas e que, portanto, não podem ser afastadas do lançamento sob pena de se negar aplicação aos diplomas legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico.

Cuidou a autoridade fiscal de demonstrar ao recorrente em seu relatório de fundamentos legais do débito todos os dispositivos legais e regulamentares que impõem a obrigação tributária de recolhimento.

Alega inconstitucionalidade da contribuição sobre a contratação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho prevista no artigo 22, IV da Lei nº 8.212/1991, com redação conferida pela Lei nº 9.876/1999:

*Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

(...)

*IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)*

Também se insurge o recorrente contra os dispositivos legais relativos à multa aplicada, os juros moratórios e o arrolamento de bens.

No entanto, é vedado a este órgão administrativo afastá-los por inconstitucionalidade:

***Súmula CARF nº 2:*** *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

***Súmula CARF nº 4:*** *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

Processo nº 10935.720269/2011-80  
Acórdão n.º 2402-003.937

S2-C4T2  
Fl. 277

---

Em razão do exposto, voto pelo conhecimento parcial do recurso para, na parte conhecida, negar provimento.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA